

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 31/05/1999         |
| C   | <i>Stolutivo</i>      |
|     | Rubrica               |

102



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10630.000692/93-14  
**Acórdão** : 201-72.121  
**Sessão** : 14 de outubro de 1998  
**Recurso** : 105.770  
**Recorrente** : WERNER & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Juiz de Fora - MG

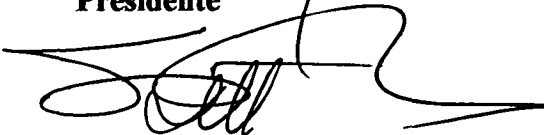
**FINSOCIAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL - O ônus da prova de que o depósito judicial foi efetuado é da impugnante. Não será aceita como prova o depósito realizado em nome de associação que engloba valores de vários associados. Para ser aceito como prova o depósito há de ser feito em nome do contribuinte. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
WERNER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidente

  
Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.  
opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10630.000692/93-14  
**Acórdão** : 201-72.121

**Recurso** : 105.770  
**Recorrente** : WERNER & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL no período 30/04/91 a 31/03/92.

Em tempo hábil impugnou o lançamento alegando que depositou todos os valores exigidos, além do que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional apenas a alíquota de 0,5%. Registra que recolheu valores a maior de vez que utilizou alíquota inconstitucionalmente majorada. Concluiu pedindo o cancelamento do auto de infração.

Foi o processo baixado em diligência para que fossem comprovados os depósitos judiciais alegados. A Associação Brasileira de Revendedores Mercedes Benz foi intimada e não apresentou a posição individualizada dos depósitos realizados. Já a impugnante alegou que os depósitos englobam todos os associados. Em seguida foi solicitada à Procuradoria da Fazenda Nacional a posição dos processos judiciais.

A DRJ/Juiz de Fora, julgando em Primeira Instância o processo, decidiu: a) reduzir a alíquota de 2% para 0,5%; b) reduzir a multa de 80% e 100% para 75%; c) excluir a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91; e d) esclarecer que a compensação segue procedimentos específicos nos termos da legislação vigente.

Da decisão recorreu a contribuinte a este Egrégio Conselho alegando que existem outros meios de prova que não a apresentação dos comprovantes de depósitos individualizados como o exame da contabilidade, principalmente da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000692/93-14

Acórdão : 201-72.121

emissão dos cheques em contrapartida aos depósitos. Esclareceu, ainda, que não poderia ter cumprido o Provimento nº 43 pois o mesmo é de 1996 e os depósitos foram realizados em 91 e 92.

A PFN em Governador Valadares deixou de oferecer as contrarrazões em virtude da Portaria nº 189/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000692/93-14  
Acórdão : 201-72.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Após a decisão de Primeira Instância que reduziu alíquota, excluiu TRD e reduziu a multa de ofício o litígio resume-se ao seguinte: **devem ou não ser considerados os depósitos realizados em ação judicial proposta por Associação da qual o recorrente faz parte mas que não foram individualizados por empresa.**

A Decisão recorrida está correta.

Cabe à recorrente provar que efetuou os depósitos. A ela, inclusive, foi dada uma outra oportunidade, além da impugnação, de vez que o processo foi baixado em diligência, intimada a Associação e a própria recorrente. A Associação não respondeu à intimação que solicitava a individualização dos depósitos e a recorrente limitou-se a reiterar que os depósitos englobavam todos os associados.

Diante de tais fatos, agiu corretamente a autoridade de Primeira Instância, posto que o ônus da prova cabe a quem alega, não sendo obrigação da Fazenda produzir prova em favor do sujeito passivo como pretende a recorrente, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998.

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA